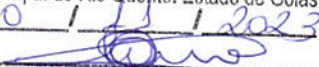




---

**LEI MUNICIPAL Nº 897, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**CERTIDÃO**  
CERTIFICAMOS, para os devidos fins que o referido documento foi afixado no PLACAR da Prefeitura Municipal do Rio Quente, Estado de Goiás no dia 10 / 11 / 2023  
  
RESPONSÁVEL

**“Istitui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Quente/GO – REFIS/2023, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal, e dá outras providências.”**

**A Prefeita do Município de Rio Quente/GO, Sra. ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA MACHADO, no uso de suas atribuições legais e após aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte LEI:**

**Capítulo I**

**Do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2023**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Quente/GO para o exercício fiscal do ano de 2023 – REFIS/2023, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, destinado a promover a regularização de créditos tributário de IPTU, sem redução do valor principal decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas devidos à Fazenda Pública do Município de Rio Quente/GO, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, créditos protestados ou não, ajuizados ou a ajuizar, inclusive a novação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até dezembro de 2022, na forma, condições e prazos fixados nesta lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive, as de caráter moratório.

**§ 1º.** O REFIS/2023 será administrado pelo Departamento de Arrecadação e Tributos de Rio Quente/GO, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução deste Programa.

**§ 2º.** O ingresso no REFIS/2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município inclusos neste Programa.

**§ 3º.** As dívidas de Impostos de IPTU incluídas no REFIS/2023 serão consolidadas com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data da homologação da adesão.

**§ 4º.** Para fazer jus à novação, nos moldes do inciso I do art. 360 da Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o contribuinte deve estar com o IPTU do exercício de 2023 quitado.

**Capítulo II**

**Dos Benefícios do REFIS/2023**





**Art. 2º.** O REFIS/2023 beneficiará o contribuinte que pagar à vista, em parcela única, com redução de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora, no percentual de 100% (cem por cento), para pagamentos à vista após a emissão do respectivo Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM.

**Art. 3º.** O REFIS/2023 beneficiará o contribuinte que pagar a prazo, em parcelas mensais e sucessivas, nas condições abaixo disciplinadas:

I – 80% (oitenta por cento) de redução no valor de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora para quitação em até 02 (duas) parcelas;

II – 60% (sessenta por cento) de redução no valor de multa, inclusive moratórias, e dos juros de mora para quitação em até 04 (quatro) parcelas;

III – sem qualquer abatimento ou redução, para quitação em até 10 (dez) parcelas.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física ou jurídica.

§ 2º. Em qualquer caso em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela será efetuada à vista na data da adesão ao REFIS/2023 e a quitação das demais parcelas na mesma data de cada mês sucessivamente.

§ 3º. Para o ingresso ao REFIS deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento do IPTU referente ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento do IPTU do exercício de 2023.

§ 4º. O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na imposição de multa de 0,10% (zero virgula um por cento) até o limite de 10% (dez por cento), somados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com índice IPCA incidentes sobre o valor da respectiva parcela.

§ 5º. Os créditos decorrentes do IPTU que estiverem executados, protestados ou que foram causa de negativação, o pagamento à vista ou parcelamento será como o previsto nos artigos 2º e 3º desta lei.

§ 6º. O parcelamento aqui previsto distingue-se da vedação contida no § 8º do Art. 72 do Código Tributário Municipal, não incorrendo na vedação ali prevista.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS/2023 implica para o contribuinte optante:

I – A confissão irrevogável e irretroatável do débito que for objeto do REFIS/2023;

II – O pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito que for objeto do REFIS/2023;

III – a renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como à desistência dos já interpostos, relativamente ao débito que for objeto do REFIS/2023, bem como renúncia ao direito em que se fundam;





**IV** – A ciência acerca dos títulos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes relativamente à débito que for objeto do REFIS/2023;

**V** – A aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste REFIS/2023;

**VI** – O parcelamento da totalidade de todos os débitos referentes a IPTU lançados em nome do contribuinte optante e vencidas até 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º.** O pagamento da primeira parcela de débito que for objeto do REFIS/2023 possibilitará a retirada da inscrição do respectivo débito do protesto, cabendo ao contribuinte optante o pagamento das custas cartorárias.

**§ 2º.** Enquanto o contribuinte optante permanecer adimplente com o REFIS/2023, ficará suspensa:

I – A inscrição do respectivo débito no CADIN; e

II – A execução fiscal do respectivo débito.

**Art. 5º.** A homologação da adesão ao REFIS/2023 só se dará com o pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento, e não implica a desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

### **Capítulo III**

#### **Da Exclusão do REFIS/2022**

**Art. 6º.** O contribuinte será excluído do REFIS 2023 na inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento e na apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento, ou omissão tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS/2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, na subsequente promoção da execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste montante o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela.

**§ 2º.** A exclusão do REFIS/2023 produzirá efeitos a partir da data em tenha ocorrido o fato que ensejar a exclusão.

**§ 3º.** O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após a data do vencimento, implicará na



**RIO QUENTE**  
**CIDADE VIVA**  
GESTÃO 2021/2024

---

exclusão do contribuinte do REFIS/2023.

#### **Capítulo IV**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 7º.** O contribuinte deverá requerer a adesão ao REFIS/2023 no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de primeiro dia de publicação desta lei.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta lei por meio de decreto, inclusive quanto ao prazo para vigência e adesão ao REFIS/2023.

**Art. 9º.** Nos casos omissos nesta lei, será aplicado os dispositivos do Código Tributário Municipal.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de publicação e surtindo seus efeitos.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Quente, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2023.

  
**ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**